



PROJETO DE LEI PL./0143.4/2019

Dispõe sobre a inclusão de sucos de frutas naturais na merenda escolar da Rede Estadual de Ensino.

Art. 1º. O Estado de Santa Catarina deverá oferecer aos alunos da Rede Estadual de Ensino, através da merenda escolar, o consumo de sucos de frutas naturais.

Art. 2º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, nos termos do disposto no art.71, inciso III, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões, em

Valdir Vital Cobalchini  
Deputado Estadual

Lido no expediente	41ª
Sessão de	16/05/19
As Comissões de:	
(5)	Justiça
(0)	Educação
(0)	Agricultura
( )	
( )	
	Secretário





## JUSTIFICATIVA

A alimentação infantil deve ser variada, tanto em nutrientes quanto nos tipos dos alimentos, para que a criança conheça os vários sabores.

Atualmente com a preocupação de prevenção na infância das doenças crônicas, como a obesidade, o diabetes e as alterações do colesterol levando a doenças cardiovasculares, as frutas tem um papel de destaque por atuarem como antioxidantes, ou seja, são protetoras das alterações lipídicas, previne o aumento do colesterol chamado LDL-c.

As frutas e seus sucos são ricos em vitaminas, minerais, carboidratos e fibras devendo ser consumidas de duas a cinco vezes ao dia para garantir uma alimentação saudável.

As pesquisas têm mostrado que o consumo de frutas, principalmente após os dois anos de idade tem diminuído muito, sendo substituída por alimentos pouco saudáveis.

A Pesquisa Nacional de Saúde do Escolar (PeNSE) realizada em 2009, com 60.973 estudantes entre 13 e 15 anos de escolas públicas e privadas das capitais brasileiras, revelou que o consumo quase diário de guloseimas (50,9%) foi superior ao consumo de frutas frescas (31,5%) em todas as cidades avaliadas. A PeNSE apontou, ainda, que as médias de consumo de frutas na Região Sul é de (31,9%).

Sendo o estado grande produtor de maracujá, melancia, banana, maçã, pêssego, uva, entre outras, importante a inclusão dos sucos de frutas naturais na merenda escolar.



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**PEDIDO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0143.4/2019**

Recebi para relatar, em conformidade com o art. 128 do Regimento Interno desta Assembleia, os autos do epigrafado Projeto de Lei que “Dispõe sobre a inclusão de sucos de frutas naturais na merenda escolar da rede estadual de ensino.”

O presente Projeto tem como matéria a oferta de sucos de frutas natural, através da merenda escolar, aos alunos da rede estadual de ensino.

De acordo com a justificativa apresentada (fls. 03), a prevenção na infância das doenças crônicas, como obesidade, o diabetes e as alterações do colesterol, levando a doenças cardiovasculares, as frutas têm um papel de destaque como antioxidantes, ou seja, são protetoras das alterações lipídicas, previne o aumento do colesterol LDL-c.

Diante da repercussão do Projeto, e com fulcro no art. 71, inc. IX do Regimento Interno desta Assembleia, julgo imperativo solicitar diligência à Casa Civil e por meio desta, à Secretaria de Estado da Educação, para que se manifeste sobre a matéria a fim substanciar as decisões a serem tomadas em prol da população catarinense.

É o pedido de diligência que se submete à apreciação.

Deputado Mauricio Eskudlark



Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos arts. 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- Options for voting: aprovou, unanimidade, com emenda(s), aditiva(s), substitutiva global, rejeitou, maioria, sem emenda(s), supressiva(s), modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Maurício Eskudlark, referente ao processo PL/0143.4/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 05.

OBS: Diligências

Table with 3 columns: ABSTENÇÃO, VOTO FAVORÁVEL, VOTO CONTRÁRIO. Rows list deputies: Romildo Titon, Coronel Mocellin, Fabiano da Luz, Ivan Naatz, João Amin, Luiz Fernando Vampiro, Maurício Eskudlark, Milton Hobus, Paulinha. Includes handwritten signatures in the 'VOTO FAVORÁVEL' column.

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 04 de Junho de 2019.

Handwritten signature of Romildo Titon

Dep. Romildo Titon



## **EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

### **PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0143.4/2019**

**Dispõe sobre a inclusão de sucos de frutas naturais na merenda escolar da Rede Estadual de Ensino.**

#### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei Nº 0143.4/2019 de autoria do Excelentíssimo Deputado Valdir Vital Cobalchini visando à inclusão de sucos de frutas naturais na merenda escolar da Rede Estadual de Ensino.

O PL Nº 0143.4/2019 foi lido em Plenário no dia 16 de maio de 2019 e posteriormente tramitou nesta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado como Relator.

Após análise, solicitamos diligência à Secretaria de Estado da Educação, por intermédio da Casa Civil, a qual se manifestou por meio de Parecer nº 376/2019/COJUR/SED/SC (fls. 11).

É o relatório.

#### **II – VOTO**

É competência desta Comissão a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental dos Projetos propostos por esta Casa, conforme art. 72, I do Regimento Interno.

O Projeto de Lei em análise dispõe sobre a obrigatoriedade da inclusão de sucos de frutas naturais na merenda escolar da Rede Estadual de Ensino.

De acordo com o art. 50 §2º, III, da Constituição do Estado de Santa Catarina, observa-se que o presente Projeto versa sobre matéria reservada à



iniciativa exclusiva do Poder Executivo. Tal entendimento está em sintonia com a jurisprudência da Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria afeta à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, havendo incidente vício de origem.

Ademais, a Secretaria de Estado da Educação menciona em seu Parecer nº 376/2019/COJUR/SED/SC (fls. 11 a 14) que já serve sucos naturais na alimentação escolar com variedade de sabores, variando conforme aceitação. Menciona também que a Secretaria de Estado da Educação integra o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), instituído pela Lei nº 11.947 de 2009, cuja finalidade é contribuir para o crescimento e para o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação dos hábitos alimentares saudáveis dos alunos, como também promover ações de educação alimentar e nutricional a estudantes das etapas que integram a educação básica.

Desta forma, observa-se que o presente Projeto contraria o art. 50, §2º, III, da Constituição do Estado de Santa Catarina, havendo vício de iniciativa, além da não observância ao Princípio da Reserva da Administração e da Separação dos Poderes.

Ante o exposto, avaliados os requisitos do art. 25 combinado com o art. 144 do Regimento Interno **VOTO PELA REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 0143.4/2019, no âmbito desta Comissão.

Sala de Comissões em:

Deputado Mauricio Eskudlark  
Relator



### Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos arts. 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou       unanimidade       com emenda(s)       aditiva(s)       substitutiva global
- rejeitou       maioria       sem emenda(s)       supressiva(s)       modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Maurício Eskudlark, referente ao processo PL./0143.4/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 21222.

OBS: \_\_\_\_\_

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon
Dep. Ana Campagnolo	Dep. Ana Campagnolo	Dep. Ana Campagnolo
Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz
Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz
Dep. João Amin	Dep. João Amin	Dep. João Amin
Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro
Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark
Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus
Dep. Paulinha	Dep. Paulinha	Dep. Paulinha

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 3 de dezembro de 2019

Dep. Romildo Titon